



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.685 - RS (2009/0168590-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JULIETA DE BONA GHELLER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISONOMIA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. LEIS ESTADUAIS N.os 10.395/95 E 11.672/01. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça compreende que a eventual alteração do entendimento jurisprudencial não tem o condão de permitir a revisão da coisa julgada.

2. Os limites da coisa julgada não podem ser transpostos com base no argumento de que é necessário garantir a prevalência da isonomia salarial entre servidores, visto que o alicerce para a admissão desse último preceito não é a existência de decisões judiciais num ou noutro sentido, mas, sim, a específica previsão legislativa do que rege o direito vindicado.

3. A análise do tema relativo aos limites da coisa julgada, quando a pretensão inicial relaciona-se à garantia de isonomia salarial aos Autores, é inviável na hipótese em comento, porquanto necessária a apreciação das Leis Estaduais n.os 10.395/95 e 11.672/2001, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.685 - RS (2009/0168590-6)

AGRAVANTE : JULIETA DE BONA GHELLER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIETA DE BONA GHELLER E OUTROS contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA ÀS LEIS ESTADUAIS DE N.ºs 10.395/95 e 11.672/01. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (fl. 95)

Os Agravantes sustentam a não aplicação da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que “[...] o r. aresto recorrido incorreu em violação direta e frontal aos arts. 467 e 471, I, do CPC, porquanto sobrevindo mudança no estado de fato e de direito de relação continuativa, tem-se **nova pretensão deduzida e juízo, não acobertada, por óbvio, pelo manto da coisa julgada formada no processo anterior.**” (fl. 119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.685 - RS (2009/0168590-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISONOMIA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. LEIS ESTADUAIS N.os 10.395/95 E 11.672/01. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça compreende que a eventual alteração do entendimento jurisprudencial não tem o condão de permitir a revisão da coisa julgada.

2. Os limites da coisa julgada não podem ser transpostos com base no argumento de que é necessário garantir a prevalência da isonomia salarial entre servidores, visto que o alicerce para a admissão desse último preceito não é a existência de decisões judiciais num ou noutro sentido, mas, sim, a específica previsão legislativa do que rege o direito vindicado.

3. A análise do tema relativo aos limites da coisa julgada, quando a pretensão inicial relaciona-se à garantia de isonomia salarial aos Autores, é inviável na hipótese em comento, porquanto necessária a apreciação das Leis Estaduais n.os 10.395/95 e 11.672/2001, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou o entendimento de que a pretensão da parte Autora de isonomia e equiparação salarial com integrantes da mesma carreira, beneficiados com os reajustes concedidos pela Lei Estadual n.º 10.395/95, é apenas reiteração de pedido formulado em ação já decidida e alcançada pela coisa julgada.

Nas razões do apelo especial, pugna que não houve coisa julgada material, pois, diferentemente do que ocorrera na ação anterior, a pretensão nesta demanda seria de isonomia salarial, na medida em que "[...] *A divergência entre as Câmaras acabou por gerar, com a devida vênia, duas 'espécies de servidores': os que percebem o reajuste me tela e os que não o recebem, sendo ainda mais emblemática tal distorção no caso dos servidores que possuem o mesmo cargo, ou seja, Autor e Paradigma.*" (fls. 51/52)

Deve-se atentar que os limites da coisa julgada não podem ser transpostos com base no argumento de que é necessário garantir a prevalência da isonomia salarial entre servidores, visto que o alicerce para a admissão desse último preceito não é a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais num ou noutro sentido, mas, sim, a específica previsão legislativa do que rege o direito vindicado.

Esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que a eventual alteração do entendimento jurisprudencial não tem o condão de permitir a revisão da coisa julgada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O comando normativo estatuído no art. 472 do CPC estabelece que 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.'

2. 'Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada.' Precedentes.

3. Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário (Súmula 280/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.039.810/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 08/09/2008.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida por lei, e não por decisões judiciais. Precedentes do STJ.

2. Importa em inovação recursal a tese argüida pelos agravantes – inexistência de coisa julgada material, uma vez que a decisão transitada em julgado apenas se manifestou sobre a restrição temporária à aplicabilidade do art. 8º da 10.395/96, sem examinar a validade ou a constitucionalidade da referida norma, tampouco o direito material ao reajuste salarial –, porquanto ultrapassa os limites da lide originalmente fixados na petição inicial, a qual se fundava na aplicação do princípio da isonomia.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.015.887/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/08/2008.)

Por sua vez, o debate acerca dos limites da coisa julgada, quando a pretensão inicial relaciona-se à garantia de isonomia salarial aos Autores, demanda, necessariamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame das Leis Estaduais n.ºs 10.395/95 e 11.672/01, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

Eis os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Consoante jurisprudência desta Corte, “para a análise da questão sobre a afronta à coisa julgada, na hipótese em comento, é necessário o exame das Leis Estaduais n.º 10.395/95 e 11.672/01, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte” (AgRg no Ag 1.057.264/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/10/08).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1.143.529/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 22/03/2010.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. TESE DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS N.os 10.395/95 E 11.672/01. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

3. É inviável a análise do tema relativo à coisa julgada, na hipótese em comento, por demandar a apreciação das Leis Estaduais n.os 10.395/95 e 11.672/2001, o que encontra óbice no verbete n.º 280 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1.057.264/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2008.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0168590-6

AgRg no
Ag 1198685 / RS

Números Origem: 10601142814 70026866731 70027820844 70028899276

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIETA DE BONA GHELLER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIETA DE BONA GHELLER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário